



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722624/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.592 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente EDUARDO SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.16/20, lavrada pela DRF/Recife/PE em 23/08/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2007, cópia

apensada às fls.61/65, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, na importância de R\$ 17.120,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 4.708,00**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 3.531,00**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.634,14**, calculados até agosto de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 17.120,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Mitsy Barros Medeiros, CPF 267.221.994-34, Valor: R\$ 9.120,00

Jacinta Antunes Pereira, CPF 588.726.204-49, Valor: R\$ 5.100,00

Luciana Nagalli Gropo, CPF 171.510.868-06, Valor: R\$ 1.100,00

Ednilson Queiroga Marques, CPF 075.475.104-00, Valor: R\$ 1.200,00

João Alberto Carvalho, CPF 148.540.584-04, Valor: R\$ 600,00 (parcial).

.....

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou cópia dos recibos médicos, extratos bancários do Banco do Brasil S/A e do UNIBANCO S/A e cópia de um cheque para o Dr. João Alberto Carvalho, no valor de R\$ 600,00.

O contribuinte, no entanto, não demonstrou, nem esta Fiscalização identificou, correspondência entre os valores sacados na referida conta e os recibos apresentados.

.....

Em decorrência do não atendimento satisfatório da referida intimação, foi glosado o valor de R\$17.120,00, deduzido indevidamente a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Foi aceito o valor de R\$ 600,00 para Dr. João Alberto Carvalho.

Em sua peça impugnatória de fls.02/12, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Em atendimento à primeira intimação fiscal foi apresentado “*documentos relativos a comprovação de despesas médicas, no total de 26 (vinte e seis) laudas*” e em atendimento à segunda intimação fiscal, “*anexou 49 cópias de documentos, quais sejam, recibos emitidos pelos profissionais, extratos bancários do Unibanco e do Banco do Brasil e cópia de um cheque*”; 2) Junta também à presente impugnação, além dos recibos e extratos bancários, declarações firmadas pelos profissionais liberais, “*os quais corroboram a efetividade da prestação de serviços*”; 3) “*Fica patente nos artigos invocados como enquadramento legal, assim como em toda a legislação fiscal federal, que inexistente exigência de pagamentos a médicos sejam feitos exclusivamente através de cheques nominativos, os quais podem ser utilizados, subsidiariamente, na ausência de recibos, como comprovação*”; 4) “*Todos os recibos apresentados identificam perfeitamente os emitentes, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Pessoas Físicas (CPF)*”, cumprindo as determinações expressas no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995 e artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; 5) “*Dessa forma, sendo idôneos os documentos e estando os mesmos de acordo com a legislação, é totalmente descabida a glosa praticada pelo Fisco*”; 6) Apresentou à autoridade revisora seus extratos bancários, “*nos quais os saques em dinheiro evidenciam disponibilidade suficiente para arcar com os referidos pagamentos*”.

Para corroborar seus argumentos, o contribuinte transcreve ementas de vários Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Acórdão dispensado de ementa, conforme Portaria SRF nº 1.364 de 10/11/2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 17/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que “todos os recibos apresentados (cópias anexas) identificam perfeitamente os emitentes com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF. Se dúvida persistisse quanto à idoneidade dos documentos caberia ao fisco pesquisar junto aos profissionais que emitiram os referidos documentos.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 14.750,00, por ausência de comprovação do efetivo pagamento, uma vez que a decisão de primeira instância reestabeleceu o valor de R\$ 2.370,00.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

“Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)”.(Grifos não originais).

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

A autoridade revisora afirma que o notificado, embora intimado a fazê-lo por meio do Termo de Intimação Fiscal de 06/07/2010 anexado a fls.64, não logrou comprovar o efetivo pagamento dos valores constantes dos recibos de fls.23/26, fls.27, fls.28, fls.29/30 e fls.31/34, apresentados durante a ação fiscal em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/604130345551047 de 10/11/2008 apensado às fls.76/77, relativos à psicóloga **Mitsy Barros Medeiros (R\$ 9.120,00)**, cirurgião-dentista **Dr. Edmilson Queiroga Marques (R\$ 1.200,00)**, médico **Dr. João Alberto Carvalho (R\$ 600,00)**, psicóloga **Luciana Nagalli Gropo (R\$ 1.100,00)** e fisioterapeuta **Jacinta Antunes Pereira (R\$ 5.100,00)**, respectivamente.

Em sua peça contestatória, o impugnante expressa seu entendimento de que os recibos acima mencionados, corroborados pelas declarações também lhe fornecidas pelos referidos profissionais liberais, anexadas às fls.35/39, são documentos hábeis a comprovar os gastos financeiros em comento, esclarecendo ainda que, “*tendo sido feito*

o pagamento em dinheiro, o contribuinte apresentou extratos bancários que comprovam a ocorrência de saques suficientes para tais desembolsos”.

Em princípio, admite-se, sim, os recibos fornecidos pelos profissionais liberais como prova de pagamento, devendo, porém, estar em consonância com as disposições contidas nos incisos II e III do parágrafo 1º do precitado artigo 80 do RIR/1999 vigente.

Contudo, a legislação tributária estabelece a apresentação de recibos como uma forma de comprovação das despesas médicas, **mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame**, numa visão sistêmica da legislação tributária.

Existindo dúvidas por parte do Fisco quanto à veracidade dos gastos declarados, pode a autoridade fiscal, *visando formar sua convicção sobre o assunto em pauta*, exigir do contribuinte outros meios complementares de provas, tais como *cópias de cheques fornecidas pela instituição bancária, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos*, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, *extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados em relação aos pagamentos em questão*, podendo também o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Cabe aqui ressaltar uma noção básica da teoria da prova no âmbito administrativo. Na busca da verdade material, o julgador forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato. Ele não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo firmar sua convicção a partir do cotejo de elementos de variada ordem - desde que estejam esses, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Assim é no processo administrativo fiscal porque, nesta seara, a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. No âmbito dos ilícitos de ordem tributária dificilmente ter-se-á um documento que ateste, isolada e inequivocamente, a prática de tais ilícitos; a prova única, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, circunstância que dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Vale também observar que recibos são documentos particulares e, como tais, no contorno jurídico, dão notícias apenas dos fatos e da forma como esses possivelmente teriam ocorrido, mas não fazem prova da efetividade de sua ocorrência (CPC, art.368) e declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova tão-somente contra quem os escreveu (CPC, art. 376) e valem entre as partes neles consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 221).

Consoante expresso nos artigos 15 e 16, inciso III e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se apoiar, assim como mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e as provas documentais que possuir.

É que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o interessado não a faz – porque não pode ou porque não quer – é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Cumpra ainda ressaltar que a apresentação de provas compete, no caso em foco, ao interessado e não à Receita Federal. O já citado Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, em seu artigo 73, estabelece:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. (Grifo não original).

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo a responsabilidade pela comprovação e justificação das deduções por ele pleiteadas, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais.

Os mencionados extratos bancários são relativos a sua conta/corrente no UNIBANCO S/A, documentação anexada às fls.40/50, pertinentes ao período de *janeiro a março, maio a julho e setembro a dezembro de 2006*, e a sua conta/corrente no Banco do Brasil S/A, documentação anexada às fls.51/60, pertinentes aos meses de *fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2006*.

Os extratos bancários em questão passarão agora a ser analisados, para fins de comprovação da efetividade dos pagamentos expressos nos 12 (doze) recibos de fls.23/26 firmados pela psicóloga **Mitsy Barros Medeiros**, nos 02 (dois) recibos de fls.27, firmados pelo cirurgião-dentista **Dr. Edmilson Queiroga Marques**, no recibo de fls.28, firmado pelo médico **Dr. João Alberto Carvalho**, nos 04 (quatro) recibos de fls.29/30 firmados pela psicóloga **Luciana Nagalli Gropo** e nos 05 (cinco) recibos de fls.31/34, firmados pela fisioterapeuta **Jacinta Antunes Pereira**.

Cumpra esclarecer que, na análise em comento, serão aceitos como elementos probantes tão-somente os **saques** – *os pagamentos teriam sido efetuados em dinheiro, segundo afirmativa do próprio impugnante em sua defesa* – e desde que efetuados até 05 (cinco) dias corridos anteriores às datas de pagamento apontadas nos recibos (**proximidade razoável**), sendo necessário coincidência de valores ou que os saques realizados no período estipulado tenham superado os valores mencionados nos recibos.

DATA	Recibo	Mitsy	Edmilson	João	Luciana	Jacinta	Pagto Aceito	Extratos Bancários
26/01/06	fls.31					720,00		
30/01/06	fls.23	855,00						
14/02/06	fls.27		600,00				600,00	fls.41
22/02/06	fls.23	570,00						
24/02/06	ls.31					600,00		
14/03/06	fls.28			600,00			600,00	fls.42
28/03/06	fls.32					840,00		
29/03/06	fls.23	760,00						
05/04/06	fls.27		600,00					
25/04/06	fls.32					660,00		
26/04/06	fls.24	760,00						
24/05/06	fls.29				600,00		600,00	fls.54
27/05/06	fls.33					840,00		
29/05/06	fls.24	855,00						
14/06/06	fls.29				200,00			
28/06/06	fls.24	760,00						
26/07/06	fls.30				200,00			
31/07/06	fls.25	855,00						
28/08/06	fls.33					780,00		
30/08/06	fls.25	855,00						
23/09/06	fls.34					660,00		
27/09/06	fls.25	760,00						
25/10/06	fls.30				100,00			
30/10/06	fls.26	855,00						
29/11/06	fls.26	665,00						
20/12/06	fls.26	570,00					570,00	fls.50
TOTAL		9.120,00	1.200,00	600,00	1.100,00	5.100,00		

Deverá, portanto, ser restabelecida, na dedução de “despesas médicas”, somente o valor de **R\$ 2.370,00**, relativa a pagamentos efetuados à psicóloga **Mitsy Barros Medeiros (R\$ 570,00)**, ao dentista **Dr. Edmilson Queiroga Marques (R\$ 600,00)**, ao médico **Dr. João Alberto Carvalho (R\$ 600,00)** e a psicóloga **Luciana Nagalli Gropo (R\$ 600,00)**.

Vale ainda observar que a utilização de dinheiro em qualquer tipo de operação financeira, embora não haja nenhum impeditivo legal para que se proceda dessa forma,

se revela de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco que a exige fundada em documentos.

Causa naturalmente espécie a afirmativa do notificado, de que a quitação de valores tão expressivos à época tenha sido efetuada sempre em moeda corrente, e, também, que o contribuinte não seja sequer capaz de demonstrar a origem do numerário, não sendo crível que importâncias financeiramente significativas, em se tratando de uma pessoa física, circulariam à margem do sistema bancário.

Cumpra também registrar que a simples constatação de capacidade financeira do impugnante para efetuar as despesas médicas em comento não é suficiente para elucidar a questão. O lançamento em foco trata da infração “*dedução indevida de despesas médicas*”, apurada diferentemente dos casos de omissão de rendimentos caracterizada por “*sinais exteriores de riqueza*” ou por “*acréscimo patrimonial a descoberto*”, na qual os recursos financeiros da contribuinte são levados em consideração.

A utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Acerca do assunto aqui retratado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser citados, a título de ilustração:

IRPF - DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas à autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cujo desembolso não foi comprovado. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma da 2a. Câmara / ACÓRDÃO 2201-00.925 em 02/12/2010 - Publicado no DOU em 30.10.2011).

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE, COMPROVAÇÃO. A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.389 em 10/03/2010 - Publicado no DOU em: 23.05.2011)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, se o contribuinte não logra fazê-lo, são mantidas as glosas efetuadas. (CARF 2a. Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.700 em 26/07/2010 - Publicado no DOU em 13.05.2011)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE PROVA DO EFETIVO SERVIÇO E DO RESPECTIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade do serviço e do seu respectivo pagamento. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. (CARF 2ª Seção / 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.498 em 12/05/2010 - Publicado no DOU em 16.09.2010).

No demonstrativo a seguir foram refeitos os cálculos necessários à apuração do imposto de renda devido pelo impugnante no exercício financeiro sob exame.

Demonstrativo de Apuração

Imposto de Renda Pessoa Física / 2007

Valores em Reais

(*) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados:	115.944,93
(-) Total das Deduções Declaradas:	25.692,80

(+) Dedução Indevida de Despesas Médicas: 17.120,00 – 2.370,00: 14.750,00

(=) Base de Cálculo Apurada : 105.002,13

(*) Imposto Devido Apurado: 22.881,86

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte: 11.249,70

(-) Contribuição Previdência Social Empregado Doméstico: 522,00

(=) Saldo do Imposto a Pagar: 11.110,16

(-) Saldo do Imposto a Pagar Declarado: 7.053,90

(=) Imposto de Renda Suplementar: 4.056,26

Cita o contribuinte, em sua peça impugnatória, e também este relator em seu Voto, ementas de Acórdãos exarados pelo Primeiro Conselho de Contribuintes / Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda.

Apesar da inestimável validade de tais julgados como fonte de consulta, não podem, contudo, ser tomados, conforme entendimento expresso pelo Parecer Normativo CST n.º 390/71, como normas complementares da legislação tributária, nos moldes estabelecidos pelo artigo 96 do precitado Código Tributário Nacional, em função da inexistência de ato legal que lhes confira efetividade de caráter normativo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital